AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.499 - CE (2018/0265357-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CATUNDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081
		JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR - CE015545
		VANESSA DE OLIVEIRA MORAIS - CE035402
AGRAVADO	:	ANTÔNIA LÚCIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	RONALDO FARIAS FEIJAO - CE024951

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CATUNDA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 93, IX, DA CF/1988, 165 E 458 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA MUNICIPAL. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS COM OBSERVÂNCIA À PARIDADE COM O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E REFLEXOS. NORMATIVIDADE DOS ARTS. 7º, IV E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 4 E 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339 DO STF: AFASTAMENTO PORQUE NÃO SE ESTÁ APLICANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA AUMENTAR OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO, MAS, AO CONTRÁRIO, A HIPÓTESE É A DE CONFERIR EFICÁCIA A DIREITO FUNDAMENTAL RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO" (fl. 281e).

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da CF/88, sustenta a recorrente ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC/73; 46, parágrafo único, da LC 001/93; 7º, XXX e 39, §§ 1º, III e 3º, da CF/88, e Súmula 339 do STF, argumentando o seguinte:

> "Conforme a exaustiva e límpida narração aposta nos autos, o

recorrente questionou a ação alegando, em apartada síntese:

> 1) A Constituição Federal e sua interpretação permite a fixação de jornada de trabalho reduzida, com a consentânea remuneração proporcional;
>
> 2) A Lei municipal que regula o RJU dos servidores públicos municipais locais estabelece que a remuneração do servidor deverá ser proporcional à carga horária por ele efetivamente cumprida (art. 46, parágrafo único);
>
> 3) O Edital do concurso ao qual se submeteu a promovente, e pelo qual restou apta, foi nomeada e empossada, previa para o cargo ocupado por ela a jornada de trabalho de 20 horas semanais, equivalente a 100 horas mensais, e, portanto, metade da jornada normal;
>
> 4) A promovente sempre cumpriu carga horária de 20h semanais/100h mensais, sendo remunerada, conforme documentos já acostados aos autos, com remuneração ACIMA do mínimo legal proporcional;
>
> 5) Estabelecer remuneração idêntica a servidores com jornada diferenciada seria ferir o princípio constitucional da ISONOMIA, já que haveriam servidores prestando metade da jornada recebendo igual remuneração dos que prestam jornada integral.

Primeiramente, a remuneração proporcional à jornada efetivamente prestada pelo servidor tem previsão legal no próprio RJU dos servidores municipais de Catunda, promulgado pela Lei Complementar n.º 001/93, de 16/03/1993 (extrato do dispositivo anexo), que, em seu art. 46, estatui:

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida a remuneração proporcional a carga horária efetivamente cumprida.

(grifamos) Os documentos acostados em fls. 15/105, pela própria recorrida, dão conta de que sua carga horária era de 100h mensais, o que equivale a meio expediente e, de acordo com o disposto no RJU, lhe garante o vencimento proporcional à jornada, que seria de, no mínimo, ½ salário mínimo vigente.

A recorrida reclamou diferenças salariais indevidas, porquanto esquece ser sua situação, ora analisada, peculiar, na medida em que, por exercer suas funções em regime de trabalho de 20 horas semanais, recebe vencimentos proporcionais a esta jornada reduzida, o que, como

vimos, está consonante com a legislação municipal que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais locais, assim como o Edital do concurso que a tornou apta a ser nomeada e empossada.

Portanto, considerando que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XIII, que a duração do trabalho normal é de quarenta e quatro horas semanais, e que, como dito, a servidora exerce suas atividades em 20 horas semanais, correta a percepção de vencimento igual ou superior a metade do salário mínimo, como era pago ao autor, que guarda tratamento harmônico à jornada laboral.

(...)

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO CPC E À CF/88 Como exposto anteriormente, o recorrente argüiu cinco conclusões que levariam imperativamente à improcedência da presente ação, sendo que nenhuma delas foi enfrentada pelo monocrático ou tampouco pelo Tribunal.

Verificando o teor da decisão, esta deixou de prestar a devida jurisdição, sendo fundamentada de forma deficiente, data máxima vênia, contrariando o disposto nos arts. 165 e 458, incisos II e III do CPC, além do art.

93, IX, da Constituição Federal, sujeitando-a à anulação pela instância superior.

Cabe-nos ainda ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário rever vencimento dos servidores – o que certamente se busca nesta ação -, **ex vi** do disposto na Súmula 339 do STF, segundo a qual 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.

O recorrente, diante da manifesta contrariedade à lei federal, com fins de prequestionamento, contra tal decisão, se insurgiu através de recurso de apelação, requerendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, enfim, atribuísse justiça ao caso, resolvendo a contrariedade à lei. Contudo, a Sexta Câmara Cível, por unanimidade, manteve e sentença de primeiro grau.

Em razão do exposto, apresenta-se o recorrente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de forma a pugnar pela reforma, in totum, da decisão de 2º grau, devendo ser, assim, prestada a justa tutela jurisdicional, qual seja, a reforma da decisão para dar improcedência à ação de cobrança ajuizada pelo recorrido" (fls. 287/291e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 306/308e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 298/300e), foi interposto o presente Agravo (fls. 235/243e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao mais, assim manifestou-se o Tribunal de origem:

> "O agravo pontua os seguintes temas: I) violação aos arts. 93, IX, da CF/1988, 165 e 458 do CPC; II) impossibilidade de revisão pelo Poder Judiciário da remuneração de servidor público; e, III) inexistência de declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar local que dispõe sobre a possibilidade de remuneração proporcional à carga horária praticada pelo servidor.
>
> O art. 93, IX, da CF/1988 formula o princípio e direito fundamental à obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, devidamente temperada no art. 165 do CPC, permitindo-se que em caso de interlocutória a motivação seja sucinta.
>
> (...)
>
> Quanto à declaração de inconstitucionalidade **incidenter tantum** da legislação local que permite o pagamento de remuneração proporcional à jornada de trabalho (art. 46, § único, da Lei Complementar que instituiu o regime jurídico único dos servidores municipais), vejo que a decisão monocrática trilhou pela aplicação de dispositivos constitucionais e de Súmulas Vinculantes do STF, tornando desnecessária a incursão acerca da inconstitucionalidade ou não do preceito de lei municipal.
>
> Por fim, expõe o agravante que o Poder Judiciário não pode rever a remuneração de servidor público.
>
> A questão meritória em nada se confunde com o óbice da Súmula 339 do STF porque não se está aplicando o princípio da isonomia para aumentar vencimentos de servidor público.
>
> O Poder Judiciário deve conferir à interpretação constitucional o sentido que melhor efetivar os direitos e garantias fundamentais

> expressas nos arts. 5º a 7º da Constituição Federal.
>
> Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Carta Republicana determinam que os vencimentos da apelante guardem, ao menos, equivalência com o valor do salário mínimo nacional.
>
> Esta é a diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, que se encontra presente na interpretação consorciada das Súmulas Vinculantes de número 4 e 16:
>
>> Súmula Vinculante nº 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Fonte de Publicação: DJ nº 83, p. 1, em 9/5/2008. DOU de 9/5/2008, p. 1)
>>
>> Súmula Vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (Fonte de Publicação: DJ nº 121, p. 1, em 1º/7/2009. DOU de 1º/7/2009, p. 1)" (fls. 274/276e)

Com efeito, da análise dos trechos do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem entendeu "que a decisão monocrática trilhou pela aplicação de dispositivos constitucionais e de Súmulas Vinculantes do STF, tornando desnecessária a incursão acerca da inconstitucionalidade ou não do preceito de lei municipal". Contudo, o recorrente não impugnou referido fundamento, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF quanto ao ponto.

Outrossim, é incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, ante a incidência da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), bem como a análise dos dispositivos constitucionais tidos por violados, pois não cabe a sua apreciação em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Da mesma forma, impossível a apreciação de ofensa à Súmula, por esta Corte, pois não se enquadra no conceito de Lei Federal, necessário à abertura da via especial.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA.
>
> 1. Cuida-se de Recurso Especial interposto contra aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 105,

III, "a", da Constituição da República, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente para reconhecer o direito dos autores, servidores públicos estatutários, ao adicional pelo trabalho noturno e indeferiu o pedido de incidência do referido adicional às horas subsequentes àquelas laboradas no período noturno, por ausência de previsão legal na Lei 8.112/1990.

2. O recorrente sustenta apenas violação da Súmula 60 do TST, por analogia. Contudo, é certo que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão 'lei federal'. Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: 'Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.'

3. Não é possível analisar eventual afronta ao princípio da isonomia e aos arts. 39, §3º, e art. 7º, IX e XXII, da Carta Magna, porquanto referido exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.568.219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF E DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante indicou, nas razões do Recurso Especial, afronta aos arts. 93, inciso IX da Constituição Federal e 134, inciso VII da Lei Municipal 494/74, bem como da Súmula Vinculante 4/STF. Todavia, excede a competência desta Corte a análise em sede de Recurso Especial de norma de direito local e de preceito constitucional, já que não se enquadram no conceito de lei federal.

Portanto, a pretensão recursal esbarra, respectivamente, no óbice da Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF, que veda a análise de questões cuja competência é exclusiva do STF por esta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para fins de interposição do Recurso Especial, a indicação de eventual ofensa a enunciado sumular não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a da Constituição Federal de 1988.

3. Nas razões do Recurso Especial, não se particularizou qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido objeto de violação, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 220.621/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2016).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SUMÚLAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE

1.Trata-se de Recurso Especial de servidor público que pleiteia o pagamento dos adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio), devendo incidir nas demais verbas como férias, terço constitucional de férias, gratificação natalina e contribuições previdenciárias, com base em aplicação analógica de legislação de outro ente federado.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Por outro turno, em relação à alíena **c**, destaco que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Portanto, deve ser realizado o cotejo analítico. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea **c**, III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. Visa **o recorrente à análise da lei local para o deslinde da**

> **controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial.**
> 5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.919/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS INSERIDOS NA LINDB E ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
> I - Apesar dos argumentos da agravante, permanece hígido o entendimento exarado na decisão impugnada de que as matérias, constantes dos dispositivos indicados no recurso especial como violadas não foram analisadas no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
> **II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, as Leis municipais ns. 281/92 e 989/14, o que implicou na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**
> **III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.**
> IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 940.247/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b,** do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o recurso foi interposto contra decisão proferida sob a vigência do

CPC/73.

I.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora